

O SUPERENDIVIDAMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE

THE OVERINDEBTEDNESS OF THE ELDERLY POPULATION IN CONSUMER RELATIONSHIPS IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF VULNERABILITY

Andréia Chiquini Bugalho¹

Jordano Pinhata Zapparoli²

Náila Maria Paraná Apolinário³

RESUMO

Estudo a respeito da previsão, interpretação, aplicação e eficácia do princípio da vulnerabilidade em relação à população idosa nas relações consumeristas. Assim, analisou-se as bases e os aspectos do referido princípio no que toca ao contexto da sociedade de consumo atual em que os idosos estão inseridos. A realização dessa pesquisa se justifica pela possibilidade de, após sério e real exame da vulnerabilidade no que toca ao consumo e ao contexto em que estão inseridos, aplacar o superendividamento e insolvência civil dessa parcela da população. E pela

¹ Professora na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Mestre e doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Unaerp - Universidade de Ribeirão Preto/SP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP/RP (2016). Especialista em Direito Ambiental (2022). Especialista em Direito e Gestão do Agronegócio (2022). Graduada pela Universidade Paulista de Ribeirão Preto - UNIP (2008). Advogada - Vinicius Bugalho Sociedade de Advogados. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Material, Processual do Trabalho, Direitos Coletivos e Sua Tutela. Direito Ambiental. Direito Agrário. Direito Empresarial. Presidente da Comissão de Direito do Trabalho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo da Subseção Orlândia/SP. Membro da Comissão de Eventos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo da Subseção Orlândia/SP. Membro Pesquisadora do Grupo de Pesquisa (CNPQ) - A Transformação do Direito do Trabalho na sociedade pós moderna e seus reflexos no mundo do trabalho -, na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Coordenadora e Membro Pesquisadora do Grupo de Pesquisa - Contemporaneidade e Trabalho da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Membro do grupo do Núcleo de estudos ?O trabalho além do Direito do Trabalho (TADT), vinculado ao DTBS da Faculdade de Direito ? Universidade de São Paulo. Associada ABRADA: Academia Brasileira de Direito do Agronegócio. É co-autora de teses aprovadas pela comissão científica da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Teses: Trabalhador Rural. Horas in-Itinere, Dano Extrapatrimonial. Apaixonada pela docência e pesquisa. E-mail: andreiabugalho@gmail.com

² Graduando na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP - RP). Membro do Grupo de Pesquisa Contemporaneidade e Trabalho (UNAERP - RP). E-mail: jordano.zapparoli@sou.unaerp.edu.br

³ Graduanda na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP -RP). Membro do Grupo de Pesquisa Contemporaneidade e Trabalho (UNAERP - RP). E-mail: naila.apolinario@sou.unaerp.edu.br

possibilidade de resolver essa danosa e triste situação com os novos dispositivos inseridos na Lei nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso) por meio da Lei nº 14.181 de 2021. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, embasada em autores relevantes que tratam do assunto. Ademais, orientou-se pela abordagem exploratória, com a análise de textos legais e casos emblemáticos.

Palavras-chave: População Idosa. Superendividamento. Relações Consumeristas. Princípio da Vulnerabilidade.

ABSTRACT

Study about the prediction, interpretation, application, and effectiveness of the principle of vulnerability concerning the elderly population in consumer relations. Thus, analyzed the foundations and aspects of this principle regarding the current consumer Society context in which the elderly are involved. The accomplishment of this research is justified by the possibility of mitigating the overindebtedness and civil insolvency of this portion of the population through a serious and genuine examination of vulnerability concerning consumption and their context. This can be achieved using the new provisions introduced in Law nº 10.741 of 2002 (Elderly Statute) through Law nº 14.181 of 2021. The methodology employed was bibliographic research, based on relevant authors who address the subject. Furthermore, an exploratory approach was followed, involving the analysis of legal texts and emblematic cases.

Keywords: Elderly Population. Overindebtedness. Consumer Relationships. Principle of Vulnerability.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise da aplicação e efetivação do princípio da vulnerabilidade à luz da população idosa nas relações consumeristas, principalmente no contexto atual da sociedade de consumo, na qual há o entrelaçamento da aquisição de produtos e serviços à existência. Cabe destacar que tal princípio encontra-se expressamente previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e, mais especificamente, no Estatuto do Idoso (EI), Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

A pesquisa se justifica pela perspectiva de, após sério e real exame da vulnerabilidade no que toca ao consumo e ao contexto em que estão inseridos, aplacar essa situação e, conseqüentemente, o superendividamento e insolvência civil dos idosos.

Ademais, funda-se na possibilidade de resolver essa danosa e triste situação com os novos dispositivos inseridos no Estatuto do Idoso (EI) e no Código de Defesa do Consumidor (CDC) por meio da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, que aperfeiçoou as previsões sobre o

crédito do consumidor e dispôs sobre a prevenção e tratamento ao superendividamento. O que possibilitaria até mesmo a reafirmação e valorização dos direitos dessa parcela da população, em consonância ao princípio da dignidade humana, o qual fundamenta o Estado Democrático de Direito Brasileiro e está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Para isso, num primeiro momento, como forma de sanar eventuais equívocos hermenêuticos que dificultam a compreensão dessa pesquisa, identificar-se-á a pessoa idosa e bem como o idoso consumidor.

Nesse sentido, pretender-se-á abordar e, conseqüentemente, elucidar a temática pelos seguintes questionamentos: Qual é o conceito de idoso pelo EI? Qual é o conceito de consumidor? Quem são os idosos consumidores?

Assim, após abordar essa questão conceitual, realizar-se-á verdadeira análise valorativa sobre o princípio da vulnerabilidade na sociedade de consumo atual, que tem como principal mazela o superendividamentos dos indivíduos, principalmente dos desprotegidos.

Dessa maneira, desenvolver-se-á o estudo, num segundo momento, com fulcro nas respectivas indagações: Qual é a previsão do princípio da vulnerabilidade? Quais são seus aspectos e esferas, de acordo com o CDC e o EI? Como o contexto de consumo atual influência no superendividamento da população idosa? Quais são as ferramentas para aplacar tal situação?

Com o propósito de atingir os objetivos retromencionados, responder minimamente às questões levantadas e abordar a temática de maneira satisfatória, vide a impossibilidade de esgotá-la, recorrer-se-á à doutrina e à jurisprudência, adotando-se uma linha metodológica qualitativa e exemplificativa.

1 A PESSOA IDOSA

A comunicação desempenha um papel preponderante no desenvolvimento das relações interpessoais dos seres humanos, de tal modo que é intrinsecamente ligado ao aprimoramento da comunicação e a evolução da sociedade como um organismo codependente de seus integrantes.

Diante deste pressuposto, destaca-se que tal panorama não fora modificado com o advento e inserção dos mecanismos tecnológicos nos liames individuais, uma vez que o entrosamento desses equipamentos transformou-se em instrumentos essenciais e representativos do sentimento de pertencimento social, tendo em vista que a sociedade interligada desencadeou inúmeras questões pertinentes a serem alvos de exaustivo debate, como o aprofundamento do superendividamento dos idosos nas relações consumeristas no mundo digital no contexto da sociedade brasileira.

Isso porque o crescimento e desenvolvimento da população brasileira e sua respectiva transição demográfica fez com que dada classe etária entrasse em enfoque diante de sua necessidade típicas de cuidados, de modo que fosse aperfeiçoado e criado instrumentos capazes de facilitar e assegurar uma vida mais harmoniosa aos seres atingidos pela velhice.

Para fins de elucidação, é necessário pontuar que no Brasil, a legislação interna que versa sobre a temática estabelece no art. 1º do EI que é pessoa idosa o indivíduo com “idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Com isso, em decorrência de questões biológicas, tal parcela da sociedade torna-se mais suscetível a enfrentar problemas típicos dessa faixa etária.

Não obstante, é válido pontuar que tal parâmetro etário deve ser observado em razão de ser o marco diferencial que define a pessoa idosa no ordenamento brasileiro.

Todavia, em que pese dada divisão conceitual jurídica é pertinente destacar que tal conceituação, por meio dos fatores biológicos e temporais, possui relação direta com a concepção intrínseca que permeia a sociedade de que as pessoas idosas são indivíduos fragilizados.

O Estatuto do Idoso ao definir seus tutelados leva em conta apenas critérios biológicos partindo da premissa de que, ao atingir aquele patamar definido em lei (60 anos), o indivíduo passa a ter sua capacidade diminuída, devido à concepção social de que as pessoas idosas são debilitadas fisicamente, o que, portanto, as tornaria mais vulneráveis. (NASCIMENTO, 2019, p. 18)⁴

Isto posto, entende-se que a centralização da pessoa idosa no debate jurídico e coletivo brasileiro advém do reconhecimento das situações de fragilidade e vulnerabilidade que

dada classe social é submetida em decorrência das circunstâncias típicas que acompanham a idade.

1.1 A PESSOA IDOSA CONSUMIDORA

Para além dessas dificuldades inerentes à idade, é relevante destacar que em decorrência da coexistência em uma sociedade dependente entre si a pessoa idosa participa das trocas comerciais regulares que regem o meio que está inserida. Isto é, é necessário visualizar a pessoa idosa como uma consumidora, em razão do contexto que permeia as relações sociais contemporâneas brasileiras.

As regras que regem as relações consumeristas estão positivadas no Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁵, o qual postula sobre as medidas cabíveis para proteção do consumidor, ante a sua qualidade como figura vulnerável.

Assim, é pertinente destacar que a figura do consumidor é conceituada expressamente no CDC, sendo uma das maiores preocupações do legislador no que tange à delimitação do que concerne tal personagem nas relações consumeristas que ditam os rumos da sociedade civil.

Desse modo, preceitua o CDC em seu art. 2º:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Conforme deduz-se do preceito normativo colacionado, uma das pontas relevantes de uma relação de consumo configura-se no consumidor, ao qual consubstancia-se no indivíduo que retira o produto ou serviço do mercado, sendo assim o seu destinatário final.

Ato contínuo, o consumidor é reconhecido pela legislação brasileira como um indivíduo vulnerável pelo art. 4º do mesmo diploma normativo, no que tange às relações consumeristas, em virtude dessa personalidade jurídica não possuir os meios de produção e bem

como em razão do estado de sujeição das disposições do provedor, ao qual detém o serviço ou produto.

Sob essa perspectiva, é válido pontuar que a inserção da pessoa idosa no mercado de consumo, a qual valida o indivíduo como um ser pertencente à sociedade, necessita de maior proteção, uma vez que há uma vulnerabilidade agravada em decorrência da fragilidade etária reconhecida no EI e reiterada no CDC.

Nesse sentido, o princípio da proteção do idoso trata-se de uma das premissas basilares que fundamentam a relevância da proteção da pessoa idosa consumidora, posto que evidencia a continuidade da validade e preponderância da dignidade da pessoa humana para todos os indivíduos sem distinções.

O Princípio da proteção integral do idoso é o primeiro deles. O artigo 2º do Estatuto do Idoso define o princípio da proteção integral do idoso, visando preservação da saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, com liberdade e dignidade. Deste modo, é garantido à pessoa idosa oportunidade de resguardar sua saúde e gozar de todo os seus direitos como indivíduo. Este princípio é base para sua existência e aplicação, pois evidencia a liberdade e a dignidade das pessoas que se encontram na terceira idade. Essas oportunidades constam do Estatuto como direitos fundamentais, sendo alicerces sobre os quais a proteção integral se edifica” (CASTRO; CABRAL, 2019, s.p.)⁶

Em paralelo, o EI reafirma a necessidade de tutelar os direitos desses indivíduos, em atenção especial ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso porque, a pessoa com idade superior aos 60 (sessenta) anos já possui características vulneráveis em diversos âmbitos, de modo que quando o idoso é compreendido como consumidor reclama uma maior proteção estatal ante a vulnerabilidade potencializada, pelo estado de velhice e comportamento de consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, fruto dessa nova visão do Estado e crescimento do consumo, à massificação das relações jurídicas, à vulnerabilidade de uma das partes que não fazem parte do processo de produção dos bens de consumo, materializa a intervenção estatal na esfera particular.

O Estatuto do Idoso, por seu turno, assim como CDC, é resultado de uma visão social do novo modelo estatal que, identificando as desigualdades sociais, admitiu a possibilidade de haver subjugação da vontade do mais fraco pelo mais forte.

O idoso consumidor, portanto, pode ser visto como detentor de uma hipervulnerabilidade, seja enquanto pessoa idosa, seja enquanto consumidor. (RIBEIRO; SOUZA, 2017, p. 279-280)⁷

Portanto, entende-se que a pessoa idosa inserida nas relações consumeristas merece uma análise mais criteriosa, posto que segundo Costa *et al* (2021, p. 309) “o consumidor idoso encontra-se numa situação de dupla vulnerabilidade ou hipervulnerabilidade, em razão das alterações físicas, biológicas, psicológicas e sociais, que decorrem do processo natural do envelhecimento”.

Isto é, a vulnerabilidade inerente ao consumidor é agravada em decorrência da qualidade da idade mais avançada, a qual implica em uma hipervulnerabilidade lastreada das características típicas da senilidade inseridas no contexto de uma relação de consumo.

2 PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE

No que tange ao debate sobre conceituação da vulnerabilidade é necessário destacar que tal estado possui um conceito fluido a depender da área que está se debruçando sobre a temática, em razão da preponderância e dos diversos aspectos e enfoques que tal situação pode ser analisada.

Diante disso, convém pontuar que para Gerontologia a pessoa vulnerável pode ser compreendida segundo Barborsa, Fernandes e Oliveira (2019) como “o indivíduo que não necessariamente sofrerá danos, mas apresenta-se mais suscetível visto que possui desvantagens significativas, sobretudo na qualidade de vida”⁸. Assim, o estado de vulnerabilidade pode ser associado às situações e contextos tanto individuais como coletivos que impactam na qualidade de vida em que o indivíduo está inserido.

Isto é, em decorrência da velhice as situações em que os idosos estão submetidos influenciam na sua qualidade de vida em diversos aspectos, uma vez que tal estágio etário pressupõe um maior cuidado.

Ademais, consoante ao Dicionário de Desenvolvimento (2020) a vulnerabilidade consubstancia-se em “situação de risco e fragilidade, tanto por motivos sociais, econômicos, ambientais ou quaisquer outros”⁹ de modo que é possível afirmar que dada classificação é cabível no caso da população idosa em decorrência das situações físicas, morais, intelectuais e locais que são submetidos, por exemplo.

O estado de vulnerabilidade impacta na forma como o Estado enxerga determinado sujeito e bem como na maneira que a formulação de dada legislação será implementada, ante a necessidade de postular, expressamente, o cuidado institucional do sistema legislativo perante algumas questões.

Em conformidade a este entendimento que o CDC foi devidamente legislado, posto que de acordo com o jurista Bruno Miragem (2019), os direitos consumeristas são fundamentados com lastro na vulnerabilidade, com base nas premissas que “a proteção da posição jurídica com menor poder” carece de maior amparo estatal, em virtude da possibilidade de situações violadoras de direitos ocorrerem.¹⁰

Ou seja, o Estado Brasileiro ciente das dificuldades naturais e situações atípicas decorrentes de sua vulnerabilidade que os consumidores vivenciam em razão da conduta dos fornecedores, criou medidas de modo a aplacar tal sujeição de desproteção contínua e estado de ausência estatal.

A noção de vulnerabilidade é reconhecida, portanto, como um dos princípios norteadores do direito do consumidor e bem como está postulado no art. 5º, inc. XXXII da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em que é pontuado sobre o dever do Estado Brasileiro em tutelar a defesa do consumidor, com base na premissa de vulnerabilidade do indivíduo nesta qualidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.¹¹

Tal premissa decorre segundo Miragem (2019) da “presunção absoluta de fraqueza ou debilidade do consumidor no mercado, de modo a fundamentar a existência de normas de proteção e orientar sua aplicação na relação de consumo”.¹²

Isto é, do entendimento de que o consumidor configura-se na parte hipossuficiente de um dos polos da relação de consumo, de forma que para resguardar os direitos e amparar as suas fragilidades é necessário um enfoque especial para essa figura emblemática.

No que tange a tal princípio basilar é pertinente destacar que dada premissa é prevista expressamente no CDC, posto que em seu art. 4º, inc. I, é reconhecida a vulnerabilidade do consumidor nas relações consumeristas. Assim, dispõe sobre a relação de desigualdade que impera nos personagens que figuram polos opostos na referida associação jurídica, qual seja os consumidores e detentores.

Este entendimento decorre do fato de que em razão do consumidor ser destinatário final e assim como por não possuir os meios de produção, de tal modo que em decorrência do seu estado de vulnerabilidade é sujeito às contratações e disposições postulados pelos fornecedores. Logo, consonante a Fagundes e Soares (2022, p. 09)¹³, não possui totalmente uma escolha livre.

A vulnerabilidade aqui não se confunde com inexperiência ou hipossuficiência, embora possa ser agravada pela primeira circunstância e ser fundamento da segunda. A vulnerabilidade não é uma situação, mas um estado do consumidor no mercado de consumo, uma presunção juris et de jure. (TEIXEIRA, 2015, p. 443)¹⁴

Portanto, entende-se a relevância de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro no que tange às relações consumeristas, posto que, com base nessa premissa basilar, tornou-se possível vislumbrar as desigualdades e fragilidades que os consumidores são submetidos em virtude de suas características inerentes de um indivíduo inserido no mercado de consumo.

2.1 ASPECTOS DA VULNERABILIDADE

A doutrina clássica ao analisar o princípio da vulnerabilidade que norteia as relações de consumo postula que este preceito merece ser observado com base nos critérios de classificação da vulnerabilidade do consumidor, o qual pode ser técnico, jurídico, informacional e fático.

O estado de vulnerabilidade do consumidor pode ser compreendido por vários aspectos, é um conceito plurifacetário (SILVA, 2012, p. 20) que se reporta diretamente ao meio social no qual o sujeito está inserido. Tradicionalmente a doutrina²³ (com alguns autores acrescentando novos aspectos, como Cláudia Lima Marques e paulo Valério Dal pai Moraes) identifica a vulnerabilidade sob os aspectos: técnico, decorrente da falta de domínio do consumidor sobre o processo de produção/execução do produto/serviço almejado; jurídico, no sentido de que o consumidor não tem a total compreensão das consequências da celebração de um negócio jurídico de consumo ou dos efeitos da sua relação com o fornecedor; fático, a ser identificado no caso concreto em que o consumidor revele uma característica ou circunstância que o coloque em posição desprotegida diante do fornecedor; informacional, concernente à cacofonia de informações a que o consumidor está submetido na era da informação, sem que, paradoxalmente, possua efetiva distinção quanto ao seu conteúdo, surgindo daqui o dever de informação do fornecedor. (TEIXEIRA, 2015,p. 444)¹⁵

Consoante Bruno Miragem (2019, p. 236) a vulnerabilidade técnica é lastreada na ausência de informações relativas ao produto ou serviço objeto da relação jurídica e bem como informa que em decorrência desta situação é instalado “a desigualdade na relação jurídica com o fornecedor, mediante a presunção autorizada de que este, ao participar da oferta do produto ou serviço no mercado de consumo, detém um maior grau de informações sobre ele”¹⁶. Essa modalidade constituída refere-se à carência de conhecimento especializado que, naturalmente, o consumidor não detém.

A vulnerabilidade jurídica consubstancia-se na ausência de conhecimento dos direitos e deveres inerentes à relação consumerista estabelecida, uma vez que dada carência de informações possui a prerrogativa de violação direta das disposições legais contidas no CDC.

Entretanto, em que pese referida modalidade de vulnerabilidade, é necessário destacar que há diferentes interpretações quanto à lesividade praticada quando o indivíduo possui os meios necessários e assim como o dever de buscar informações relevantes para a continuidade do desempenho de suas funções:

Já se observou que a vulnerabilidade jurídica é presumida com relação ao consumidor não especialista, pessoa natural, não profissional, a quem não se pode exigir a posse específica destes conhecimentos.¹⁰ Todavia, em relação ao consumidor pessoa

jurídica, ou o consumidor profissional, é razoável exigir o conhecimento da legislação e das consequências econômicas dos seus atos, daí por que a presunção neste caso, ainda que relativa (*iuris tantum*) é de que deva ter tais informações ou buscar obtê-las. (MIRAGEM, 2019, p. 237) ¹⁷

Em relação à vulnerabilidade informacional é necessário esclarecer que esta advém da insuficiência de informações pertinentes ao consumidor, trata-se, assim, da falta de acessibilidade, de modo que assim seja possibilitado a sua compreensão acerca do tema que lhe é de interesse.

Outra tipologia de vulnerabilidade configura-se na fática, em que abarca as condições de subordinação do consumidor frente ao fornecedor, em razão de questões subjetivas.

A vulnerabilidade fática é a que melhor se enquadra a potencialização do estado de desproteção do consumidor idoso, posto que este é hipervulnerável em decorrência de sua condição biológica e etária, de maneira que assim está mais suscetível aos apelos dos detentores da mercadoria ou serviço.

Isto é, em decorrência de sua vulnerabilidade agravada a pessoa idosa encontra-se em uma clara relação desproporcional de poderio em um contexto de relação de consumo.

Assim sendo, entende-se que a doutrina clássica classifica a vulnerabilidade em conformidade a diversos enfoques, mas estes possuem pontos conciliantes no que tange necessidade de observar fatores subjetivos para determinação que tipologia de vulnerabilidade está sendo tratada.

3 O ESTADO DE VULNERABILIDADE DA PESSOA IDOSA E O SUPERENDIVIDAMENTO

Em um primeiro momento é pertinente destacar que um dos motores que regem as relações sociais é o consumo, de modo que na sociedade brasileira o ato de não consumir bens e serviços significa não pertencer, uma vez que essa abstenção é compreendida como um afastamento do convívio social.

Diante desse contexto, a jurista Julia de Baére Cavalcanti d'Albuquerque (2020, p. 205)¹⁸ destaca que em decorrência da era do hiperconsumo a população brasileira enfrenta o problema do superendividamento, posto que consumir para alguns indivíduos consubstancia-se em pertencer ao organismo social.

Tal parâmetro é o caso da população idosa, em que o superendividamento da faixa populacional é oriundo das facilidades exageradas e bem como da necessidade criada de acompanhar as mudanças que são ocasionadas pela população mais jovem, de modo que assim os gastos efêmeros possuem gestos significativos como o entrosamento contínuo com o círculo social que a pessoa idosa está inserida.

Segundo Salgado (2023, s.p.)¹⁹ ocorre o superendividamento do consumidor “quando suas despesas superam sua capacidade financeira de modo tão grave que seus recursos serão insuficientes até mesmo para os insumos básicos à sua sobrevivência”. Ou seja, trata-se da hipótese que as dívidas acumuladas impedem a aquisição do mínimo existencial por meio de seus próprios recursos, comprometendo assim a sua respectiva dignidade.

O superendividamento pode ser compreendido como um fenômeno da sociedade capitalista de consumo em massa, que se agrava por práticas agressivas de fornecedores de crédito e pela própria deficiência cognitiva e informacional do consumidor.⁹ Segundo Cláudia Lima Marques, pode ser definido como a impossibilidade global do consumidor leigo e de boa-fé de pagar suas dívidas atuais e futuras, exceto aquelas referentes ao Fisco, oriundas de delitos e de alimentos. (D'ALBUQUERQUE, 2020, p. 207)²⁰

Logo, entende-se que o superendividamento trata-se do estado de insolvabilidade do consumidor em decorrência de sua constante incapacidade de cumprir com as obrigações pactuadas, de modo que assim as suas dívidas de consumo não são devidamente adimplidas por insuficiência de recursos econômicos.

Nessa perspectiva, convém destacar que a pessoa idosa configura-se em uma parcela da população vulnerável e em decorrência disso está mais suscetível a artimanhas dos fornecedores, de modo que assim são, notadamente, despreparados para as técnicas utilizadas pelo mercado de consumo.

Não obstante, em concordância ao cenário narrado é interessante ressaltar que a renda dessa faixa populacional, normalmente, é oriunda de benefícios previdenciários e assistenciais, de modo que entende-se que a insolvência civil implica em uma menor qualidade de vida da pessoa idosa, em decorrência do comprometimento do seu respectivo patrimônio.

Ocorre que, em decorrência do aumento demográfico da população tornou-se uma das maiores geradoras de lucros no cenário consumerista brasileiro existente, posto que com há um suposto aumento de renda com o decorrer dos anos.

No entanto, em relação aos consumidores idosos, as vulnerabilidades mencionadas são agravadas por dois aspectos principais: (i) a debilidade em relação à atuação comercial em razão da diminuição ou até perda da capacidade física e intelectual e (ii) a necessidade ou costume de adquirir produtos ou serviços de determinados fornecedores, o que os coloca numa situação de dependência.

Portanto, os consumidores idosos são hipervulneráveis dentro da relação de consumo, pois não podem ser equiparados ao consumidor regular. O Brasil está em acelerado processo de envelhecimento, sendo cada vez maior o número de idosos, o que significa um grande desafio às políticas públicas, ciências da saúde e ao direito em geral. (D' ALBUQUERQUE, 2020,p. 209/210)

Contudo, em que pese tais alegações, é necessário destacar que em decorrência da hipervulnerabilidade inerente às pessoas idosas têm-se que elas estão mais propensas a terem os seus direitos consumeristas violados, uma vez que em decorrência da inserção de equipamentos tecnológicos na publicidade de produtos e serviços há um aprofundamento da vulnerabilidade fática e informacional.

Isto posto entende-se que a introdução de medidas legais para combater tal aprofundamento do estado de hipervulnerabilidade é a solução adequada, ante a crescente e constante insolvência civil que tem alcançado a pessoa idosa consumidora.

Por conseguinte, em relação a este superendividamento da população idosa é conveniente ressaltar que um dos grandes causadores dessa problemática se perfaz na crédito consignado, ao qual configura-se em um dos maiores abusos praticados pelas instituições financeiras, posto que segundo Julia de Baére Cavalcanti d'Albuquerque (2020, p. 210)²¹ tal modalidade possibilita que o desconto seja realizado diretamente em suas aposentadorias, diminuindo em até 35% ou mais o valor da aposentadoria nos anos seguintes à contratação.

“Conforme dados do Portal Brasil, os empréstimos consignados são parcelados entre 49 a 60 meses, variando entre 4 e 5 anos, o que corresponde a um período muito longo para pessoas que estão em terceira idade.³⁰ Em tais períodos a realidade financeira do mutuário pode sofrer diversas alterações, em razão de doença, desemprego de familiar, acidentes, o que faz com que contrate novo empréstimo e inviabilize a sua recuperação financeira.

Portanto, o crédito consignado viabilizou uma forma de o idoso ser explorado tanto pela família, como pelos bancos, que compromete a sua qualidade de vida, em razão da ausência de recursos essenciais na fase em que mais precisa de cuidados” (D’ALBUQUERQUE, 2020, p. 211)²²

Logo, a título exemplificativo, tal categoria de empréstimo amplifica a vulnerabilidade do idoso consumidor, posto que a pessoa idosa, por diversos fatores subjetivos, fica impossibilitada de discernir e convencionar a forma como será redirecionada o seu próprio dinheiro, de modo que é gerado impactos na sua qualidade de vida e, por consequência lógica, no aumento de sua vulnerabilidade social e econômica.

4 SOLUÇÕES AO SUPERENDIVIDAMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA

A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, também denominada de Lei do Superendividamento²³, com fulcro na hipervulnerabilidade do consumidor, principalmente do idoso, alterou substancialmente as previsões sobre o crédito de consumo e dispôs sobre a insolvência civil no CDC e EI. Logo, com vistas a criar soluções e aplacar este terrível cenário de dada parcela da população, faz-se mister analisar as principais alterações e novas disposições.

Destaca-se, inicialmente, a inserção ao art. 6º do CDC do inciso XI, que dispõe sobre a valorização e incentivo ao crédito responsável por parte das instituições financeiras. Assim, cabe a estas, ao pactuarem contratos de crédito, informarem e alertarem aos consumidores, principalmente, os idosos, sobre os riscos e ônus provenientes.

Ademais, por meio do referido dispositivo, veda-se a incidência de descontos que possam de alguma forma comprometer o mínimo existencial daqueles; nesses casos, deverá ocorrer a revisão e/ou repactuação da dívida.

No que concerne à constatação da situação de superendividamento do indivíduo, o novel dispositivo legislativo, por meio da adição do art. 54-A, § 1º, ao CDC, criou a figura e

instituto jurídico, similar à recuperação judicial do empresário, da conciliação judicial do superendividado.

De modo que o insolvente civil poderá requerer em juízo a instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiências conciliatórias, com a presença de todos os credores de dívidas relacionadas ao consumo.

Nessas, serão discutidas propostas e soluções com vistas à construção de um plano de pagamento no prazo máximo de 5 (cinco) anos, o qual, após homologado pelo magistrado, permitirá tanto o adimplemento das obrigações frente aos credores como a solução da situação de superendividamento do consumidor, com a consequente preservação do mínimo existencial.

Logo, verifica-se que a novel Lei do Superendividamento, embasando-se no princípio da proteção do consumidor e da vulnerabilidade da população idosa, criou mecanismos com o claro objetivo de evitar e solucionar os casos de superendividamento ou insolvência civil dos consumidores, especialmente, os idosos. E, assim, reafirmar e proteger a dignidade humana desses, a qual foi eligida pela CF/1988 como fundamento da República Federativa do Brasil.

5 CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que a pessoa idosa consumidora merece uma análise mais criteriosa e, conseqüentemente, uma proteção maior pelo Estado. Isso porque, além de estar sujeita às vulnerabilidades inerentes ao consumo, há a incidência de questões biológicas, psicológicas e sociais decorrentes do processo natural de envelhecimento, que tornam o consumidor idoso ainda mais vulnerável e fragilizado, de modo a serem rotulados pela doutrina consumerista brasileira como hipervulneráveis.

Com isso, essa parcela da população, inserida no contexto consumista pátrio, em que a aquisição de bens e serviços está atrelada ao reconhecimento e à existência, incide em latente situação de superendividamento. Aqui entendida como o momento em que as despesas

superam a capacidade financeira de modo tão grave que os recursos são e serão insuficientes até mesmo para os insumos básicos à sobrevivência e existência dignas.

Isto posto, verifica-se e entende-se ser imprescindível a introdução de medidas legais e atos por parte do Estado Brasileiro, em consonância com o CDC e o EI, para combater o aprofundamento do estado de hipervulnerabilidade, ante a crescente e constante insolvência civil que tem alcançado a população idosa consumidora.

Por fim, percebe-se a importância da Lei nº 14.181 de 2021, denominada de Lei do Superendividamento, a qual, com fulcro nos princípios protetivos e igualitários retromencionados, criou mecanismos e alterou disposições do CDC e do EI com o claro objetivo de evitar e solucionar os casos de insolvência civil dessa parcela de indivíduos. E, assim, reafirmar e proteger a dignidade humana do consumidor idoso, elidido à fundamentação da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF/1988.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, K. T. F.; OLIVEIRA, F. M. R. L. DE.; FERNANDES, M. DAS G. M.. Vulnerability of the elderly: a conceptual analysis. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 72, p. 337–344, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/yBvHGPXJDHXQyGMKSqCJcsz/?lang=pt#>. Acesso em: 25 de ago 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30/06/2021.
- BRASIL. Código do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 14 abril. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. **Lei do Superendividamento**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 30 agosto de 2023.

CASTRO, Nelio Fernando Martins de; CABRA, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. A VULNERABILIDADE DO IDOSO NO MERCADO CONSUMIDOR. **Revista Conexão Acadêmica**, [s. l.], v. 10, p. 96-108, dez. 2009. Anual. Disponível em: https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_212-HIPERVULNERABILIDADE-IDOSO-Nelio-e-Hideliza.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023

COSTA, F. O. ; NOLETO, L. S. de O. ; MONTEIRO, M. D. dos S. ; OSÓRIO, N. B. . Superendividamento do consumidor idoso em tempos de pandemia: relato de experiência. **Revista Em Extensão**, Uberlândia, p. 307–318, 2021. DOI: 10.14393/REE-v0n00-62709. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revextensao/article/view/62709>. Acesso em: 29 ago. 2023.

D’ALBUQUERQUE, Julia de Baére Cavalcanti. O superendividamento na terceira idade: uma análise sob a perspectiva do Projeto de Lei nº 283/2012. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 9, n. 24, p. 205-217, maio/ ago. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1988650/RFDC+24+205-217.pdf>. ACESSI em 24 de ago. 2023.

FAGUNDES, Gilnara Ghabriele de Azevedo; SOARES, Glauber Alves Diniz. DIREITO DO CONSUMIDOR:: O princípio da vulnerabilidade e a defesa do consumidor no direito brasileiro. **Anima Educação**, [S. l.], s.p., 28 jul. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22544>. Acesso em: 29 ago. 2023.

NASCIMENTO, Sibhelle Katherine. A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 22, p. 17-32, out./dez. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/500/326>. Acesso em 24 ago. 2023.

RIBEIRO, A.; DE SOUZA, G. O idoso consumidor: diálogo entre microssistemas. **Revista Científica do UBM**, v. 19, n. 37, p. 259-285, 2 maio 2021. Disponível em: <https://revista.ubm.br/index.php/revistacientifica/article/view/988>. Acesso em: 24 ago. 2023.

SALGADO, Igor Alencar. Aspectos do superendividamento do consumidor idoso. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 28, n. 7237, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36742>. Acesso em: 28 ago. 2023.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva e; COELHO, Mariana Carvalho Victor. A RELAÇÃO ENTRE A SOCIEDADE DO HIPERCONSUMO E A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO DAS “ALMOFADAS MILAGROSAS”. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 58, p. 305 - 324, abr. 2020. ISSN 2316-753X. Disponível em:

<<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3834/371372175>>. Acesso em: 28 ago. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i58.3834>.

TEIXEIRA, R. C. d'Ávila. O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO CIBERESPAÇO. **Revista do CEPEJ**, [S. l.], n. 16, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/22348>. Acesso em: 29 ago. 2023.

VULNERABILIDADE, In: Dicionário do Desenvolvimento. **Instituto Camões**. Lisboa, PT, 2020. Disponível em: <https://ddesenvolvimento.com/portfolio/vulnerabilidade/#:~:text=A%20vulnerabilidade%20implica%20uma%20situa%C3%A7%C3%A3o,que%20possa%20advir%20dessa%20exposi%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 21 de ago. de 2023

Submetido em 13.08.2023

Aceito em 26.08.2023